



# SENADO FEDERAL

## PARECER Nº 1.975, DE 2004

**Da Comissão de Assuntos Econômicos, sobre a Mensagem nº 180, de 2004 (Mensagem nº 725/2004, na origem), que solicita seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$30,000,000.00 (trinta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Governo do Estado do Maranhão e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – Banco Mundial (BIRD), destinada ao financiamento parcial do “Segundo Projeto de Combate à Pobreza Rural do Maranhão – PCPR II”.**

Relator: Senador Rodolpho Tourinho

### I – Relatório

Com a Mensagem nº 180, de 2004, o Presidente da República solicita ao Senado Federal autorização para a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor total de até US\$30.000.000,00 (trinta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Governo do Estado do Maranhão e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – Banco Mundial (BIRD).

Conforme a Mensagem, os recursos do empréstimo destinam-se a financiar, parcialmente, o Segundo Projeto de Combate à Pobreza Rural do Maranhão (PCPR II).

Acompanham a Mensagem a Exposição de Motivos nº 131, de 29 de setembro de 2004, do Ministro da Fazenda; o Parecer PGFN/COF nº 1522/2004, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de 28 de

setembro de 2004; o Parecer nº 455/2004/STN/CO-REF/GERFI, da Secretaria do Tesouro Nacional, de 2 de setembro de 2004; a cópia do Resultado do Tesouro Nacional no mês de maio de 2004; e o Ofício Decec/Diope/Sucre-2004/213, de 19 de agosto de 2004, do Banco Central do Brasil.

As características da operação de crédito são as seguintes:

**a) mutuário:** Governo do Estado do Maranhão;

**b) mutuante:** Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – Banco Mundial (BIRD);

**c) garantidor:** República Federativa do Brasil;

**d) valor do empréstimo:** US\$30,000,000.00 (trinta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal;

**e) prazo de desembolso:** até 31 de dezembro de 2008;

**f) amortização:** 24 parcelas semestrais, consecutivas e iguais, vencíveis a cada 15 de maio e 15 de novembro, entre 15 de novembro de 2009 e 15 de maio de 2021;

**g) juros:** exigidos semestralmente, calculados com base na Libor semestral para o dólar americano, acrescida de um **spread** de 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) ao ano, somada ou diminuída a diferença entre a margem média de captação do Bird para cobrir empréstimos em moeda única e a Libor, também para o período, apurados durante os seis meses anteriores aos respectivos vencimentos;

**h) comissão de compromisso:** equivalente a 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) a.a. sobre o saldo devedor não desembolsado do empréstimo, exigida semestralmente, nas mesmas datas de pagamento de juros;

**i) comissão à vista:** 1% (um por cento) sobre o valor do empréstimo, a ser debitada na data em que o contrato entrar em vigor.

O projeto contará com contrapartida de US\$6,500,000.00 (seis milhões e quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América) por parte do Governo Estadual e de US\$3,500,000.00 (três milhões e quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América) por parte das comunidades envolvidas.

## II – Análise

A concessão de garantia pela União, assim como as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios estão disciplinadas, respectivamente, pelas Resoluções nº 96, de 1989, e nºs 40 e 43, de 2001, esta alterada pela Resolução nº 3, de 2002, todas do Senado Federal.

As mencionadas Resoluções estabelecem os requisitos para que sejam firmados contratos relativos a operações financeiras entre um ente da Federação e instituição estrangeira e para que a União possa oferecer garantias a empréstimos contraídos por Estados e Municípios.

Segundo análise dos documentos recebidos, encontram-se atendidas as condições fixadas pelas Resoluções pertinentes.

Foi cumprido o limite de operações financeiras com base nas despesas de capital, estabelecido pelos incisos I e II do § 1º do art. 6º da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, que reproduz a exigência do inciso III do art. 167 da Constituição Federal. As receitas de operações de crédito montam a R\$50,9 milhões e R\$25,6 milhões, respectivamente, para os exercícios de 2003 e 2004, já incluídas as receitas objeto deste pleito, significativamente inferiores às despesas de capital, de R\$397,3 milhões em 2003 e R\$649,2 milhões em 2004.

No que toca às exigências do art. 7º da mesma Resolução, convém atentar para o que segue.

Com relação ao seu inciso I, o montante da operação pretendida não viola o limite de 16% da receita corrente líquida do Estado, representando, em conjunto com as demais operações de crédito, apenas 1,02% da receita corrente líquida em 2004 e valores inferiores a 1% nos quatro exercícios subseqüentes.

Os requisitos contidos nos incisos II e III foram extrapolados. O inciso II estipula em 11,5% da recei-

ta corrente líquida o teto para amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada do Estado. O inciso III veda operações de crédito que elevem o montante da dívida consolidada acima do patamar previsto na Resolução nº 40, de 2001, do Senado Federal.

No entanto, a operação de crédito sob exame, por estar prevista no Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado do Maranhão, estabelecido nos termos da Lei nº 9.496, de 1997, quando da publicação das Resoluções do Senado Federal nºs 40 e 43, de 2001, está excepcionalizada da obrigatoriedade do cumprimento dos limites extrapolados.

Essa avaliação é confirmada pelos pareceres da Secretaria do Tesouro Nacional (STFN) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), que também atestam a apresentação de toda a documentação e a aprovação das leis exigidas pelas Resoluções do Senado pertinentes e pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Além disso, análise da capacidade de pagamento do Estado do Maranhão, realizada pela Secretaria do Tesouro Nacional e constante da Nota Técnica STN/COREM nº 189, de 16 de fevereiro de 2004, conclui que o Estado do Maranhão possui capacidade de pagamento para fazer frente aos compromissos de serviço da sua dívida, inclusive da operação pleiteada. A mencionada Nota Técnica classifica o Estado do Maranhão na categoria “B”, suficiente para qualificá-lo para a operação pretendida.

O Estado do Maranhão encontra-se credenciado no Banco Central do Brasil, segundo carta de Decce/Diope/Sucre-2004/211, de 19 de agosto de 2004. Quanto à garantia da União, além da comprovação da capacidade de pagamento, por parte do Estado do Maranhão, é necessário registrar que a margem para concessão de garantia por parte da União é suficiente para absorver a operação pleiteada, de acordo com Parecer STN/COREF/GERFI nº 455, de 2 de setembro de 2004, e com o documento “Limites de Endividamento da União”, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional em março de 2004, anexado ao processado.

Finalmente, cabe salientar que o Estado do Maranhão tem respeitado os termos do acordo de refinanciamento de suas dívidas, que não há registro de inadimplência do Estado frente ao Sistema Financeiro Nacional e que as contragarantias oferecidas pelo Estado são suficientes e estão em conformidade com o disposto no § 4º do art. 167 da Constituição Federal e no § 1º do art. 40 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Pelas razões acima, resta claro que o pleito do Governo do Estado do Maranhão atende às normas

acima citadas e está em condições de ser aprovado por esta Casa do Congresso Nacional

### III – Voto

Diante do exposto, concluímos o nosso voto pela aprovação do pleito, nos termos do seguinte:

#### PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 44, DE 2004

**Autoriza o Governo do Estado do Maranhão a contratar operação de crédito externo com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – Banco Mundial (BIRD), no valor total equivalente a US\$30.000.000,00 (trinta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, com garantia da República Federativa do Brasil.**

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Governo do Estado do Maranhão autorizado a contratar operação de crédito externo com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – Banco Mundial (BIRD), no valor total equivalente a US\$30.000.000,00 (trinta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal.

Parágrafo único. Os recursos advindos da operação a que se refere o **caput** deste artigo serão destinados a financiar, parcialmente, o Projeto de Combate à Pobreza Rural do Maranhão (PCPR II).

Art. 2º As condições da operação de crédito são as seguintes:

**I – mutuário:** Governo do Estado do Maranhão;

**II – mutuante:** Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – Banco Mundial (BIRD);

**III – garantidor:** República Federativa do Brasil;

**IV – valor do empréstimo:** US\$30.000.000,00 (trinta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal;

**V – prazo de desembolso:** até 31 de dezembro de 2008;

**VI – amortização:** 24 parcelas semestrais, consecutivas e iguais, vencíveis a cada

15 de maio e 15 de novembro, entre 15 de novembro de 2009 e 15 de maio de 2021;

**VII – juros:** exigidos semestralmente, calculados com base na Libor semestral para o dólar americano, acrescida de um **spread** de 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) ao ano, somada ou diminuída a diferença entre a margem média de captação do Biird para cobrir empréstimos em moeda única e a Libor, também para o período, apurados durante os seis meses anteriores aos respectivos vencimentos;

**VIII – comissão de compromisso:** equivalente a 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) a.a. sobre o saldo devedor não desembolsado do empréstimo, exigida semestralmente, nas mesmas datas de pagamento de juros;

**IX – comissão à vista:** 1% (um por cento) sobre o valor do empréstimo, a ser debitada na data em que o contrato entrar em vigor.

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato.

Art. 3º É a União autorizada a conceder garantia à operação de crédito a que se referem os artigos anteriores, tendo como contragarantia oferecida pelo Governo do Estado do Maranhão as receitas a que se referem os arts. 157 e 159, I, a, e II, da Constituição Federal, bem como as receitas próprias referidas no art. 155 da mesma Carta, em conformidade com o § 4º do art. 167.

Art. 4º As partes envolvidas na presente operação deverão cumprir e reconhecer o cumprimento, preliminarmente às formalizações contratuais, de todas as condições prévias à realização do primeiro desembolso do empréstimo, inclusive a comprovação de adimplência do Governo do Estado do Maranhão e de suas entidades junto à União e às entidades controladas pelo poder público federal.

Art. 5º O prazo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, a contar da sua publicação.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

**COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS**  
**MENSAGEM DO SENADO FEDERAL Nº 180, DE 2004.**  
**NÃO TERMINATIVA**

ASSINARAM O PARECER NA REUNIÃO DE 7/12/04, OS SENHORES (AS) SENADORES (AS):

PRESIDENTE: 

RELATOR (A): 

**BLOCO DE APOIO AO GOVERNO ( PT, PSB, PTB E PL)**

ALOIZIO MERCADANTE (PT)	1-FATIMA CLEIDE (PT)
ANA JÚLIA CAREPA (PT)	2-FLAVIO ARNS (PT)
EDUARDO SUPLICY (PT)	3-SERYS SLHESSARENKO (PT)
DELCIDIO AMARAL (PT)	4-DUCIOMAR COSTA (PTB)
ROBERTO SATURNINO (PT)	5-CRISTOVAM BUARQUE (PT)
ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)	6-AELTON FREITAS (PL)
DELI SALVATTI (PT)	7- -VAGO-
FERNANDO BEZERRA (PTB)	8- -VAGO-

**PMDB**

JAMEZ TEBET	1-HÉLIO COSTA
IAO SANTA	2-LUIZ OTÁVIO
ARIBALDI ALVES FILHO	3-VALMIR AMARAL
OMERO JUCA	4-GERSON CAMATA
DAO ALBERTO SOUZA	5-SÉRGIO CABRAL
EDRO SIMON	6-NEY SUASSUNA
ALDIR RAUPP	7-MAGUITO VILELA

**PFL**

ESAR BORGES	1-ANTONIO CARLOS MAGALHAES
RAIM MORAIS	2-DEMÓSTENES TORRES
NAS PINHEIRO	3-EDISON LOBÃO
RGE BORNHAUSEN	4-JOSÉ AGRIPINO
ULO OCTAVIO	5-JOSÉ JORGE
DOLPHO TOURINHO	6-MARCO MACIEL

**PSDB**

TERO PAES DE BARROS	1-ARTHUR VIRGILIO
IGIO GUERRA	2-ALVARO DIAS
IARDO AZEREDO	3-LÚCIA VÂNIA
SO JEREISSATI	4-LEONEL PAVAN

**PDT**

EIDA LIMA	1-OSMAR DIAS
-----------	--------------

**PPS**

RICIA SABOYA GOMES	1-MOZARILDO CAVALCANTI
--------------------	------------------------

**LEGISLAÇÃO CITADA**  
**ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**CONSTITUIÇÃO DA  
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

I – transmissão **causa mortis** e doação, de quaisquer bens ou direitos; (*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

II – operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

III – propriedade de veículos automotores. (*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II – vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 154, I.

Art. 159. A União entregará:

I – do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

II – do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

Art. 167. São vedados:

.....  
 § 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, a e b, e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta. (*Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)  
 .....

**LEI N° 9.496, DE 11 DE SETEMBRO DE 1997**

**Estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal.**

**LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000**  
**Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.**

Art. 40. Os entes poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou externas, observados o disposto neste artigo, as normas do art. 32 e, no caso da União, também os limites e as condições estabelecidos pelo Senado Federal.

§ 1º A garantia estará condicionada ao oferecimento de contragarantia, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida, e à adimplência da entidade que a pleitear relativamente a suas obrigações junto ao garantidor e às entidades por este controladas, observado o seguinte:

I – não será exigida contragarantia de órgãos e entidades do próprio ente;

II – a contragarantia exigida pela União a Estado ou Município, ou pelos Estados aos Municípios, poderá consistir na vinculação de receitas tributárias diretamente arrecadadas e provenientes de transferências constitucionais, com outorga de poderes ao garantidor para retê-las e empregar o respectivo valor na liquidação da dívida vencida.

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 16 - 12 - 2004